

**AO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Ref. Processo Licitatório nº 66/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL (REGISTRO DE PREÇO) Nº 46/2022**

**JM COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 85.388.320/0001-13, com sede Rua Danil Thomas de Oliveira, 271, bairro Santo André, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, neste ato representada por seu sócio **CARLOS ROBERTO MACHADO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF sob nº 016.130.869-46, podendo ser encontrado no mesmo endereço da representada vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 109, inciso I, 'a', da Lei nº 8.666/93, inconformada, apresentar suas **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** que interpôs presencialmente, conforme consubstanciado na Ata de Sessão do Edital de Pregão Presencial nº 46/2022 do dia 30/06/2022, pelas razões a seguir expostas.

**DA TEMPESTIVIDADE:**

Considerando o que previu a Ata do Edital (anexo), onde previu a possibilidade de recurso até o dia 12/07/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

**DA DESCLASSIFICAÇÃO POR EXIGÊNCIA DA MARCA**

A empresa recorrente participou da Licitação Pregão Presencial sob o nº 46-2022,

Conforme narra a ata do pregão, a Pregoeira, ao analisar os documentos de habilitação, constatou que ambas as empresas estavam devidamente credenciadas a participar do certame por atendermos requisitos dispostos no edital.

Ocorreu que, a Recorrente solicitou a desclassificação da empresa.

**Em total inconformidade com o que prevê o edital, a mesma, ao apresentar a sua proposta não informou a marca do objeto, desrespeitando o item 8.1.6, vejamos:**

8.1.6. indicar a marca dos produtos ofertados, sob pena de desclassificação;

Justamente nos termos ao qual destacamos, onde a empresa consagrada vencedora incorreu em ERRO, e não observado por este digno Pregoeiro, portanto este é o momento de reconhecer o seu erro ao declarar vencedora uma empresa que descumpriu determinação editalícia e assim, reconsiderando seu ato, em tempo hábil, desclassificar a empresa, consagrada ganhadora ao arrepio da lei.

Com isso infringindo norma inserta do edital, a proposta lançada não teria nenhuma validade, fulminada pela improcedência devido a falta de observância dos termos contidos no edital, devendo o pregoeiro naquela oportunidade desclassificá-la.

Fato este que deixou passar despercebido o pregoeiro.

## **DO DIREITO**

Cumpre frisar que o Edital é a lei da licitação, todos devendo se vincular a seus termos, onde qualquer ato em descordo com os seus ditames, são passíveis de impugnação.

Não é preciso uma exegese mais acurada para ver que esta banca processante agiu completamente em descordo aos ditames da lei 8666/93, sendo inclusive parcial e ao arrepio da lei das licitações – o edital- formulando exigências que o pregoeiro deixou passar, ao declarar vencedora um a empresa que descumpriu um de seus itens, tendo inclusive ciência do fato.

Assim feriu, mormente a lei dos editais, referida decisão em classificar a empresa Recorrida, sem observar as suas irregularidades, proposta técnica em desacordo com o Edital.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Fato que passou despercebido por esta banca.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. E de fundamental importância a fiscalização pela administração e pelos administrados em geral do efetivo cumprimento deste princípio, para que reste preservado o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da

igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Em vista do exposto neste presente Recurso, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. **REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018).

Há que se convir, sempre, que se persegue a Administração Pública a melhor oferta, ao menor custo aos seus cofres, não pode ela simplesmente ignorar a exequibilidade dos objetos ofertados com especificações que se apresentam em desacordo com as normas que regem o tipo de contratação desejada.

Ora, é sobejamente sabido que a desobediência ao Edital, norma norteadora da licitação, enseja a inabilitação da proponente, ou até mesmo a sua desclassificação, dependendo do estágio do certame.

O que vimos no presente procedimento licitatório foi simplesmente a total inobservância das normas editalícias, o que, de per si, implica na desclassificação da empresa que não observou a norma, como no caso das empresas que vimos citando.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de desconformidade ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

### **DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente seja recebido, por tempestivo, o presente recurso, para o fim de dar-se a ele provimento, a fim de que seja anulada a decisão que classificou e consagrou as empresas **DIVISÓRIAS URUSSANGA LTDA ME**, tendo em vista os vícios apontados acima, declarando, ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**.

Temos em que,  
P.E. Deferimento.

Jaguaruna, 11 de julho de 2022.

**JM COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**